

Registro: 2021.0000350947

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080534-62.2021.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é impetrante MAURINO JOSE FREIRE JUNIOR e Paciente JOSE EDUARDO ALVES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

# MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 2521

16° Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2080534-62.2021.8.26.0000

**Impetrante: Maurino José Freire Junior** 

Paciente: José Eduardo Alves dos Santos

Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista

Habeas Corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Prisão Preventiva. Alegação de constrangimento ilegal dada pelo prolongamento excessivo da custódia. Desnecessidade da prisão preventiva. Liminar indeferida.

- 1. Fumus comissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar de investigação e que subisidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.
- 2. Periculum libertatis. Gravidade concreta destacada. Roubo praticado por vários agentes com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Indicios de planejamento e organização que acentuam a gravidade dos fatos e, dessa forma, a necessidade da custódia para resguardo da ordem pública. Precedentes. Medidas cautelares alternativas que se revelam insuficientes e inadequadas ao caso.
- 3. Prolongamento da marcha processual em razão das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus. Situação excepcional cuja responsabilidade não pode ser atribuída à autoridade judiciária. Autoridade judiciária que conduziu o processo com a celeridade permitida em face das condições adversas de restrição de realização dos atos processuais. Cisão da audiência de instrução justificada pela necessidade de complementação da prova oral. Constrangimento ilegal afastado. Precedentes. Perspectiva de resposta punitiva que, por ora, não coloca a medida extrema no plano da desproporcionalidade e da irrazoabilidade.
- 4. Ausência de provas de que o paciente seja o único responsável pelos filhos menores, critério subjetivo fixado no HC nº 165.704 do STF. Precedentes.
- 5. Ausência de prova indicativa de que o paciente possuísse comorbidade que o inserisse no grupo de risco da Covid-19.
- 6. Ordem denegada.



Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Maurino José Freire Junior, em favor de JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz de Direito Criminal da 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de maio de 2020 em razão de suposto envolvimento em roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, prisão esta convertida em preventiva. Alega o excesso de prazo na formação da culpa. Cita o artigo 400 do Código de Processo Penal e afirma que o período ali indicado para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento já se esgotou. Salienta que o paciente encontra-se preso há 10 meses e 13 dias. Esclarece que as vítimas não foram localizadas para serem intimadas. Acrescenta que o paciente não foi reconhecido pelas vítimas em solo policial. Assinala que a jurisprudência tem entendido como razoável o prazo de 81 dias para o término da ação penal. Chama a atenção para as condições subjetivas favoráveis do paciente. Afirma ser ele primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Menciona, ainda, a situação ocasionada pelo novo coronavírus e cita os termos da Recomendação nº 62/2020 editada pelo CNJ. Aponta ser o paciente provedor de sua família, estando sua esposa, filha e neto desamparados. Nesse sentido, faz alusão ao HC coletivo nº 143.641, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que o paciente se enquadra como beneficiário, devendo sua prisão ser convertida em prisão domiciliar. Postula, destarte, pela concessão da liminar para conceder-se ao paciente a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas, sendo expedido, em favor do paciente, contramandado de prisão (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 10/14), a autoridade apontada como coatora ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 17/19). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Sylvia Maria Monteiro e Bartoletti, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 22/24).

#### Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso, juntamente com Jose Marcos do Santos Nascimento e Rogerio Ribeiro de Santana, no dia 30 de maio de 2021, por envolvimento em roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Segundo consta, policiais militares receberam informações, via COPOM, dando conta da interceptação de um caminhão dos "Correios" por parte de dois veículos, fatos estes praticados na rodovia Edgard Máximo Zambotto. No local, os policiais avistaram o caminhão dos "Correios" estacionado no acostamento. Na mesma altura, do outro lado da rodovia, havia um veículo Celta, de cor preta, estacionado. Visualizaram também três indivíduos conversando ao lado da carreta do caminhão. Estes, ao notarem a presença dos policiais, correram. Um deles partiu para o caminhão enquanto os outros dois foram em direção ao veículo Celta e dali fugiram. Perseguidos, os indivíduos que estavam a bordo do veículo Celta foram abordados e identificados, sendo um deles o paciente (condutor) e o corréu Rogerio Ribeiro (passageiro). No veículo, os policiais encontraram uma mochila com ferramentas, um celular e uma carteira nacional de habilitação em nome de Ezequiel Silva de Brito (identificado posteriormente como sendo a vítima do roubo do caminhão).

Ainda de acordo com o apurado, pouco tempo depois da abordagem do veículo Celta, outra viatura conseguiu abordar o caminhão dos "Correios", que era conduzido pelo corréu Jose Marcos do Santos Nascimento. Informalmente, ele confessou a prática do roubo e declarou que outras pessoas haviam levado as vítimas num veículo Santana branco.

A autoridade policial, para quem o paciente e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Com a comunicação do flagrante, a autoridade judiciária afirmou a sua legalidade e, na mesma ocasião, converteu as prisões em flagrante, do paciente e dos corréus, em preventiva.



Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente e os corréus, imputando-lhes a prática do delito tipificado pelo artigo 157, §2°, incisos II, III e V, e §2°-A, inciso I, por duas vezes, e no artigo 288, § único, todos do Código Penal, em concurso material. A autoridade judiciaria proferiu juízo de admissibilidade positivo da denúncia. O paciente e os corréus apresentaram resposta escrita à acusação. O recebimento da denúncia foi ratificado. A audiência de instrução, debates e julgamento, iniciada no último dia 15 de março não se encerrou, uma vez que a acusação insistiu na oitiva de testemunhas faltantes. Por ora, aguarda-se o encerramento do feito, com audiência designada para o próximo dia 01 de junho (fls. 707/709 dos autos principais).

#### A ordem é denegada.

Com relação à prisão preventiva, quando do exame da legalidade da prisão em flagrante e enfrentamento da necessidade da medida extrema, a autoridade judiciária assim deliberou:

*(...)* 

Verifico que os réus foram autuados em flagrante pela prática de roubo.

Dentro da cognição não exauriente realizada neste ato, constato preenchidos os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual inviável a concessão de liberdade provisória.

Com efeito, a acusação que pesa contra os réus é grave, ou seja, de crime de roubo circunstanciado, infração penal cada vez mais crescente, intranquilizando a população ordeira, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

(...)

Com efeito, no caso dos autos (roubo de caminhão dos Correios, no qual os averiguados efetuaram efetiva divisão de tarefas e restringiram a liberdade das vítimas), o crime doloso tem pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, de modo que atendido o requisito previsto em lei. Outrossim, além da gravidade do delito, a atuação dos acusados indica sua periculosidade, de modo que solto voltará a delinquir. De fato, além de estarem armados, houve organização prévia para a prática delitiva. Ademais, os averiguados são reincidentes, consoante se verifica pela análise de certidões de fls. 229, 235 e 237, demonstrando que em liberdade voltarão a delinquir,



pois fazem da prática ilícita um meio de vida. Assim, a medida drástica se apresenta como necessária e adequada à presente hipótese, como garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução processual penal, sendo que, por tais motivos, não se demonstra hábil e pertinente a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Enfim, estando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, a prisão é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social.

(...)

A decisão não se pautou pelo emprego de motivação genérica e tampouco limitou-se a reproduzir as elementares da figura penal típica. Ao contrário, a autoridade judiciária chamou a atenção para circunstâncias concretas do caso e que, no seu entender, trariam o colorido da gravidade.

O fumus comissi delicti é, por ora, dado pelos elementos informativos que subsidiaram a prisão em flagrante os quais apontam para o quadro da imediatidade e da visibilidade da prática delituosa. Foram estes mesmos elementos que sustentaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Note-se que a imputação – roubo consumado triplamente majorado – abre a perspectiva para a imputação de sanção penal, em grau e dimensão, compatível com a medida extrema.

Reconhece-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Conforme aduzido pela autoridade judiciária, os fatos imputados revestem-se de gravidade concreta. Trata-se de roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas. Os indícios apontam para o envolvimento de vários agentes que teriam se valido de diferentes veículos para a ação criminosa. O quadro assim estruturado aponta para um relativo grau de planejamento e organização. A gravidade dos fatos imputados ressoa evidente.

Não prospera, igualmente, a alegação de ilegalidade marcada pelo excesso de prazo para encerramento da marcha processual.

Muito embora se reconheça a duração razoável do processo como garantia fundamental a integrar a cláusula do devido processo, não há em seu bojo a



determinação de prazos máximos para a duração da persecução penal, bem como da prisão preventiva. Nosso ordenamento, portanto, acatou a denominada doutrina do "não-prazo", deixando a cargo do intérprete a delimitação da razoabilidade dos prazos do processo penal e da prisão cautelar. Assim, tal como ocorre no âmbito das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a aferição da razoabilidade do prazo é realizada, no sistema jurídico pátrio, por meio da aplicação da teoria dos três critérios: a) complexidade da causa; b) comportamento da parte e c) conduta das autoridades judiciárias.

Não se afasta, no caso posto a julgamento, o prolongamento da marcha processual. Há, contudo, razões que, por ora, justificam a dilação do processo.

Com efeito, o processo foi abalado pelas medidas preventivas adotadas no contexto do enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Como se sabe, em atenção às medidas de isolamento social, a realização de atividades processuais presenciais permaneceu, ao longo de boa parte do último ano, suspensa o que, por certo, impactou a condução de todos os processos. Ademais, a autorização e a regulamentação dos atos telepresenciais demandou tempo. São, portanto, circunstâncias absolutamente excepcionais e que não podem ser atribuídas à autoridade judiciária.

Os fatos, por outro lado, não são simples como se infere da própria gravidade da imputação narrada pela denúncia. Ademais, a instrução somente não se encerrou em virtude da necessidade de se proceder à inquirição das vítimas, cuja pertinência e importância são inegáveis.

De se registrar que a audiência de instrução, debates e julgamento em continuação já foi designada havendo, dessa forma, perspectiva de encerramento breve da marcha processual. Ademais, considerando as circunstancias dos fatos, a eventual perspectiva de satisfação do poder punitivo não revela a absoluta desproporcionalidade da custódia. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO



NA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES DO CASO. COMPLEXIDADE. CARTA PRECATÓRIA. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.
- 2. No caso dos autos, não se constata o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- 3. Não obstante o tempo em que o Recorrente se encontra encarcerado, não se evidencia a presença do sustentado excesso de prazo, porquanto foi consignado que o feito envolve 5 (cinco) réus e a necessidade de expedição de carta precatória, sendo a instrução criminal complexa. Ademais, em consulta ao andamento processual constante no endereço eletrônico do Tribunal estadual, constatei que, apesar dos esforços do Juízo, as cartas precatórias expedidas para a ouvida da vítima ainda não foram cumpridas, sendo por diversas vezes requerida tal diligência pela Defesa.
- 4. A ação penal tem sido conduzida sem qualquer irregularidade, não se encerrando a instrução em razão da insistência da Defesa em ouvir a vítima, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
- 5. Recurso desprovido. Prejudicados os pedidos de reconsideração da medida liminar.

(RHC 122.507/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO INOCORRÊNCIA. DA CULPA. REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE **CARTAS PRECATÓRIAS** Ε DESMEMBRAMENTO DO FEITO. DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. **QUESTÃO** SUPERADA. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVACÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR **MOTIVO** DE **DOENÇA GRAVE** INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de roubo circunstanciado de vultuosa quantia, praticado, em tese, em concurso com outros 5 indivíduos, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas tanto da acusação quanto da defesa e do próprio recorrente, bem como, também foi necessário desmembrar o feito, porquanto o corréu Rodnei não foi localização para citação. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se, diversos pedidos de liberdade provisória, revogação da prisão cautelar e substituição por domiciliar, perante o Juízo de piso, nas seguintes datas: 25/5/2017; 17/7/2017; 12/12/2017; 20/3/2018; 26/6/2018; 9/1/2019; 7/6/2019 e 20/9/2019. Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 2. Encontrando-se o processo concluso para sentença, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 116.282/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. ATRASO ATRIBUÍDO À DEFESA. SÚMULA 64/STJ. JULGAMENTO NA ORIGEM COM DATA DESIGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Uníssona é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.
- 2. Cuida-se de feito complexo com 4 denunciados, sendo a denúncia oferecida em 28/10/2017 e recebida em 31/10/2017, tendo início a instrução processual em 24/4/2018, ocasião na qual ficaram pendentes diligências imprescindíveis requeridas pelo Parquet estadual, razão pela qual sua continuação ocorreu em 3/7/2018, após, foram apresentadas alegações finais.
- 3. Concluída a fase instrutória, proferiu-se sentença de pronúncia em 16/8/2018, com interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, sendo esta intimada a apresentar as razões em 11/2/2019, incorrendo em atraso.
- 4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Inteligência da Súmula 64/STJ.5. Ainda que os recorrentes estejam presos desde 8/2/2017, não se revela desproporcional a custódia cautelar, nesse momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual são acusados art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal -, sendo designado o julgamento na origem para o dia 23/4/2020. 6. Agravo regimental impropvido.

(AgRg no RHC 116.218/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

No que se refere ao pleito subsidiário de concessão de prisão domiciliar, não há elementos claros que apontem ser o paciente imprescindível aos cuidados de seus filhos. Nesse sentido, a ausência de prova reveladora da situação excepcional inviabiliza a flexibilização da regra prevista no artigo 117 inciso III da Lei de Execuções Penais<sup>1</sup>. Nesse sentido, já se decidiu:

# AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;



E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO **IDÔNEA** PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INADMISSIBILIDADE** ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVADA. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva. 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justiça destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais – notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança". 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 179914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Não há, igualmente, provas indicativas de que o paciente integre grupo de risco ou que seja portador de comorbidade preexistente que pudesse conduzir ao agravamento de seu quadro geral de saúde a partir de eventual contágio. As alegações apresentadas na inicial não são sustentadas por prova documental. Ademais, as

disposições da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça fixam orientações para a adoção de medidas preventivas para a propagação da pandemia no sistema penitenciário. Não fixam direito subjetivo à liberdade. Tampouco impedem a ponderação entre a urgência da situação emergencial e os requisitos das cautelares na singularidade dos casos. Não há, destarte, constrangimento ilegal evidente a ponto de justificar a concessão da ordem.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI
Relator